



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10909.003008/2005-71
Recurso nº 106-153.898 Especial do Contribuinte
Matéria IRPF
Acórdão nº 9304-00.128
Sessão de 04 de maio de 2009
Recorrente WILSON MARODIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física

Exercício: 2001

IRRF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
DECLARAÇÃO TEMPESTIVA DA EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM
ESPÉCIE – INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE TAIS RECURSOS
TENHAM SIDO CONSUMIDOS – APROVEITAMENTO NO FLUXO DE
CAIXA DO ANO SEGUINTE – ADMISSIBILIDADE - RECURSO
PROVIDO.

Quando o contribuinte declara que possui rendimentos em moeda corrente no dia 31 de dezembro, a presunção é que estes recursos existem, podendo a fiscalização provar que os mesmos foram consumidos.

Nos casos em que o sujeito passivo, de forma regular, declara que em 31 de dezembro que possui determinada quantia em moeda corrente, tal valor deve ser transferido ou considerado no fluxo de caixa do ano seguinte.

Não se pode exigir tributo e nem homologar, ainda que de forma tácita, declaração de ajuste anual admitindo que o sujeito passivo, em 31 de dezembro, possui disponibilidade em caixa e, sem qualquer prova em contrário, não considerar tais valores no instante seguinte, quando se inicia um novo ano-calendário. Tal procedimento resultaria em entendimento jurídico desprovido de lógica.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 04 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente substituto convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage, Ana Neyle Olímpio Holanda (Substituta convocada), Gustavo Lian Haddad e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Conforme auto de infração de fls. 187 e seguintes, correspondente ao ano-calendário de 2000 e notificado ao sujeito passivo em 03/10/2005 (fl. 187), o recorrente foi autuado em face de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de fevereiro (R\$ 8.401,93); março (R\$ 22.600,32); abril (R\$ 18.141,44); maio (R\$ 20.484,33); setembro (R\$ 525,97) outubro (R\$ 72.604,40 e novembro (74.983,55).

Na declaração de ajuste anual de fl. 159, no final do ano-calendário de 1999, o sujeito passivo, de forma tempestiva, declarou rendimentos em espécie no valor de R\$ 9.850,00 e requer que este valor seja transferido para o mês de janeiro do ano seguinte para integrar o fluxo patrimonial de fls. 172.

A pretensão acima referida não foi acolhida pela DRJ, com base nos seguintes fundamentos:

(...).

“Assim, a transferência de recursos de um exercício financeiro para o outro só é admitida quando há prova incontestada de efetiva disponibilidade do quantum requerido, ou seja, prova de que a renda não foi consumida dentro do próprio ano. O requerente não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a real existência do numerário ou da sobra de recursos alegados, limitando-se a alegá-los e, portanto, não há como considerá-los recursos para cobrir gastos em 2000.”

Ao apreciar o recurso interposto em face da decisão da DRJ, a egrégia Sexta Câmara, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Giovani Christian Nunes Campos e Gonçalo Bonet Allage, manteve a decisão recorrida louvando-se, neste ponto, dos mesmos fundamentos utilizados pela DRJ (FL. 282).

A parte recorrente foi intimada do acórdão em 21/01/2008 (fl. 288) e em 01/02/2008 protocolizou o recurso de fls. 291 e seguintes por meio do qual requer que os valores regularmente declarados em 31/12/1999 sejam considerados no fluxo de caixa do ano seguinte.

Como paradigma para admissibilidade do recurso o recorrente cita o acórdão nº 104.16052, da Egrégia Quarta Câmara, relatado pelo Conselheiro Nelson Mallmann que, na parte que interessa ao caso, possui a seguinte ementa:

IRPF – NUMERÁRIO DECLARADO EM ESPÉCIE – DECLARAÇÃO DE AJUSTE – LEVANTAMENTO DO FLUXO DE CAIXA – Os valores declarados na declaração de rendimentos como “dinheiro em espécie”, “dinheiro em caixa”, “numerário em cofre” e outras rubrica semelhantes devem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, salvo prova incontestada da sua inexistência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada, cuja prova deve ser produzida pela autoridade lançadora. (Ac. 104-16052. Recurso 12523. Sessão de 17/03/1998. Rel. Nelson Mallmann).

Além do acórdão acima referido, a parte ainda indica o acórdão nº 104-19282, correspondente ao Recurso nº 128409, julgado pela Quarta Câmara na Sessão de 19/03/2003, relatado pela Conselheira Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes, com ementa semelhante a que foi transcrita anteriormente.

O recurso foi admitido, neste ponto, por meio do despacho de fls. 313/315, sendo que a Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 318 a 324, sustentando que, salvo respaldado por provas inequívocas, não se admite a transposição de valores declarados no fim do exercício para compor o fluxo de caixa do ano seguinte. Argumenta que o ônus de provar de que os recursos declarados não foram consumidos é do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147 de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

A divergência jurisprudencial está demonstrada por meio dos acórdãos cujas cópias das ementas constam das fls. 308 a 311, que citei quando do relatório e transcrevi uma delas.

A controvérsia de que trata o presente processo limita-se à questão do aproveitamento, ou não, no fluxo de caixa, a partir do mês de janeiro, de recursos que a parte declarou possuir, em moeda corrente, em 31 de dezembro do ano anterior.

Quando o contribuinte declara que possui rendimentos em moeda corrente no dia 31 de dezembro, a presunção é que estes recursos existem, podendo a fiscalização provar que os mesmos foram consumidos. Somente em tais casos, isto é, da prova de que a declaração da existência dos recursos não é verdadeira é que estes não poderão ser considerados como origem de receitas no fluxo do ano seguinte.

Quando o agente afirma que não consumiu determinada renda (fato negativo), a forma jurídica para se afastar tal assertiva é mediante prova em contrário, a ser produzida pela fiscalização e não ao contrário.

Assim, nos casos em que o sujeito passivo, de forma regular e tempestiva, declara que em 31 de dezembro possui determinada quantia em moeda corrente, tal valor deve ser transferido para o fluxo de caixa do ano seguinte. Não se pode exigir tributo e nem homologar, ainda que de forma tácita, declaração de ajuste anual admitindo que o sujeito passivo, em 31 de dezembro possui disponibilidade em caixa e, sem qualquer prova do consumo dos mesmos, não considerar tais valores no instante seguinte, quando se inicia um novo ano-calendário. Tal procedimento resultaria em entendimento jurídico desprovido de lógica.

Em síntese, no momento em que o sujeito passivo, de forma regular e tempestiva, declara possuir recursos justificados em 31 de dezembro, sem que a fiscalização aponte provas acerca de eventual consumo destes recursos, o saldo existente em 31 de dezembro deve integrar o fluxo de caixa do ano seguinte para provar despesas realizadas no início do ano-calendário.

Observe, por oportuno, que na aplicação da norma sempre considero as circunstâncias do caso concreto. Há que se ter presente, em caso a caso, em que época do ano os recursos declarados no ano anterior foram utilizados, a forma como foram utilizados e o montante dos mesmos.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA